



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO DASA**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 13957, manifestar-se nos termos a seguir.

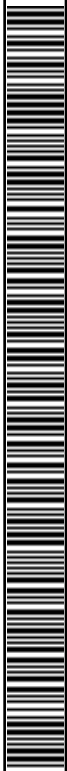
Por intermédio do ofício expedido pela 7ª Vara Federal de Londrina nos autos 5016720-58.2017.4.04.7001 (mov. 13953.1), foi requisitada a manifestação deste juízo a respeito da essencialidade dos bens penhorados para manutenção da atividade da devedora.

Pois bem.

Da análise do auto de penhora encaminhado a este juízo, observa-se que a constrição ocorrera aos **02 de setembro de 2021**, e, até a presente data, as recuperandas não defenderam a essencialidade dos bens para a manutenção de sua atividade empresarial, de sorte que, salvo melhor juízo, tais bens **não** devem ser considerados essenciais.

Com efeito, observamos que, nas pegadas da sufragada jurisprudência dos tribunais superiores, em regra, a suspensão da prática de atos constitutivos em face de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais de empresas em recuperação judicial somente tem vez durante o *stay period*, e, uma vez escoado tal prazo, a manutenção de tal suspensão somente pode ocorrer quando comprovado que a expropriação do patrimônio inviabilizará o cumprimento do plano, e, por conseguinte, o soerguimento da atividade empresarial.

No caso das recuperandas integrantes do GRUPO DASA, o *stay period* em muito se escoou, de modo que, a nosso sentir, a suspensão dos atos constitutivos sobre seu patrimônio somente deve se mostrar pertinente nas hipóteses em que restar demonstrada a efetiva





impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, caso a constrição seja mantida, o que, como dito, não ocorreu.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 29 de março de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

